

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

.....

.....

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo ou se resultar na realização de serviços ou tarefas para o empregador.”
(NR)



JUSTIFICAÇÃO

Mesmo o trabalho com uso de aplicativos e programas de comunicação deve observar uma jornada de trabalho normal. Se o empregado for chamado a prestar algum serviço ou tarefa fora do período combinado, obviamente, esse trabalho precisa ser computado e pago, afinal o empregador está se beneficiando de um tempo do empregado, que deveria ser de repouso ou liberdade.

Por essa razão, estamos apresentando emenda que coloca a realidade fática acima de eventuais ficções presentes em contratos individuais ou coletivos, no que se refere ao teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa medida que está de acordo com os princípios jurídicos, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP